

PROCESSO LICITATÓRIO - CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 12/01/2023

INTERESSADO: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, em que o interessado se insurge quanto ao item 23.1 que trata da ordem de classificação dos leiloeiros habilitados, cujo edital adotou o critério de ANTIGUIDADE previsto no Decreto 21.981/32.

A impugnação foi apresentada em **03.01.2023** e recebida no endereço eletrônico cpl@crefono3.org.br protocolada nesta Autarquia em **12.01.2023**, tendo em vista as férias coletivas dos Empregados do CREFONO3 de 02 à 11.01.2023.

Considerando a data da abertura das propostas (**27.01.2023**), bem como a regra do art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnação, **é tempestiva**.

Em suas razões, alega o impugnante que a expressão “*tempo de experiência comprovado em anos*” constante do item 23.1 do Edital para definir a chamada “*escala de antiguidade*” do rol de classificação dos leiloeiros definido no art. 42 do Decreto 21.981/32 está equivocada.

Afirma que o critério escolhido pelo CREFONO 3 afronta o art. 37, inciso XXI, da CF que assegura que as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública e que o critério de antiguidade previsto no Decreto 21.98/1932 não se harmoniza com o princípio da isonomia previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Aduz, ainda que a Lei 14.133/21 não permite atuação de forma discricionária e assegura a todos os interessados tratamento igualitário para a composição do rol classificatório de leiloeiros aptos à realização dos futuros leilões.

Ao final requer seja alterada a forma de compor a ordem de classificação dos leiloeiros regularmente habilitados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

A Lei 14.133/2021, em seu art. 31, § 1º, estabelece que caso a administração opte pela contratação de leiloeiro oficial para venda de imóveis **deverá** selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão. Pela importância transcreve o dispositivo:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

No caso, a própria Lei autoriza a contratação de leiloeiro oficial por meio de credenciamento, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 37 da CF nesse ponto.

E ao contrário do que alega o impugnante, o próprio inciso XXI do art. 37 da CF ressalva que a Lei especificará os casos em que as contratações poderão ser realizadas de forma direta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

E é exatamente esse o caso em análise, em que o art. 31, § 1º, da Lei 14.133/2021 autoriza a administração a contratar leiloeiro oficial mediante credenciamento.

Por essa razão, o REsp 1.652.669 mencionado nas razões de impugnação e publicado pelo STJ em 29/11/2019 é inaplicável ao caso, além de tratar-se de decisão monocrática.

Portanto, não há que se falar que a contratação de leiloeiro oficial mediante

credenciamento implicaria em ofensa ao art. 37 da CF, XXI, já que a própria lei de regência faz tal previsão.

Quanto ao item 23 do edital impugnado, seu texto está assim redigido:

23. DO RODÍZIO DE LEILOEIROS

*23.1 Na forma do art. 42 do DECRETO 21.981/1932, os leiloeiros serão credenciados e chamados no sistema de rodízio para execução dos leilões **considerando o tempo de experiência comprovado em anos**. Caso haja empate entre os leiloeiros, será considerado aquele de maior idade, como critério de desempate e, persistindo, será realizado sorteio em audiência presencial. (Grifamos)*

Merece igual transcrição o teor do art. 42 do DECRETO 21.981/1932 que regulamenta a profissão de Leiloeiro:

*Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, **os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo**.*

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, á Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)(Grifamos)

Considerando que na forma do Decreto 21.981/1932 cabe as juntas comerciais a organização da lista de leiloeiros, não cabendo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região fazer qualquer distinção, mas apenas solicitar as listas disponibilizadas pelas respectivas juntas.

No caso do Edital impugnado, o credenciamento de leiloeiros está adstrito a lista de profissionais habilitados perante a Junta Comercial do Paraná.

De outro lado, é certo que todos os leiloeiros devidamente habilitados pela respectiva junta comercial estão formalmente em igualdade de condições, cabendo aos contratantes apenas a verificação do cumprimento dos requisitos do Edital e da

verificação da lista.

No âmbito do TRF da 4ª Região, o tema tem sido assim decidido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO §5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. . A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade. (TRF4 5006864-41.2015.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016)

Nesse ponto, acolhe-se a impugnação apenas para que seja suprimida a expressão “**considerando o tempo de experiência comprovado em anos**” do item 23.1 do Edital, devendo o mesmo ser republicado e os prazos de apresentação das propostas readequado.

Nos termos ao Art. 164, Parágrafo Único, a resposta à presente impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023



Angela Cristina de Mattos Braga – CRFa 3 – 2136-1

Presidente da Comissão de Licitação do Crefono3